

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2022

Acrescenta dispositivo a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.070, de 2022, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais, para estabelecer a suspensão do registro profissional ao agente que cometer crime hediondo.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando o crime estorpecedor cometido por médico anestesista contra uma paciente no processo de trabalho de parto, durante o exercício de sua atividade profissional. Ressaltou a importância da suspensão do registro profissional do agressor, o que motiva essa previsão em Lei.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.070, de 2022, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais, para estabelecer a suspensão do registro profissional ao agente que cometer crime hediondo.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando o crime estorpecido cometido por médico anestesista contra uma paciente no processo de trabalho de parto, durante o exercício de sua atividade profissional. Ressaltou a importância da suspensão do registro profissional do agressor, o que motiva essa previsão em Lei.

Fatos recentes, envolvendo violência sexual e exposição de intimidade contra pacientes, demonstram que os conselhos de profissões regulamentadas precisam atuar de forma rigorosa em relação aos profissionais criminosos.

Não podemos admitir que pessoas que sabidamente cometeram crimes graves possam continuar exercendo uma profissão cujo ponto central é justamente o atendimento de outras pessoas, potenciais novas vítimas.

Nesse sentido, os conselhos profissionais podem ter um papel essencial na prevenção da reincidência, por serem capazes de entender melhor como ocorre aquela relação do profissional com o seu cliente.

Ressalte-se que a proposta apresentada leva em conta que houve uma investigação, que constatou a ocorrência do crime e estabeleceu quem foi o agente agressor. Então não se pode falar em condenação arbitrária, até porque o profissional tem o direito de defesa não só na esfera criminal, mas também junto ao próprio conselho, além de ter tido sua sentença transitada em julgado.



Portanto, estamos de acordo com a proposta do projeto de lei sob análise, porém entendemos que são necessários pequenos ajustes de redação legislativa, que não alteram o mérito.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.070, de 2022, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-7672



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, para estabelecer a suspensão do registro profissional ao agente que cometer crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Será vedado o exercício da atividade profissional, com a suspensão do registro profissional, ao agente que cometer conduta ilícita tipificada como crime hediondo pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e transitado em julgado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-7672

